ACO-UTR-1045/2024

Processo - TC/009641/2020
Contratante - Secretaria Municipal da Fazenda
Contratada - Cast Informática S.A.
Acompanhamento da execução do Contrato 21/2018-SF (TAs 01/2020 e 02/2020)
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

54ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SF. Serviços de suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação. 1. O atraso de um único dia no pagamento à contratada, não acarretando consequências financeiras ou evidências de má-fé ou dolo por parte da contratante, não é passível de comprometer a integridade da execução contratual. Falha relevada. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a falha devidamente justificada, em julgar regular a execução do contrato no período e nos valores examinados, incluindo seus termos aditivos e de apostilamento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 16:12:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:33:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 9.641/2020

Interessadas: Secretaria Municipal da Fazenda – SF e CAST Informática S/A

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 021/2018-SF e dos Termos Aditivos nºs 01 e 02, oriundos do Pregão Eletrônico nº 10/SF/2018 e dos Termos de Apostilamento 02 a 04 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte ao usuário, redes e infraestrutura de tecnologia da informação do ambiente da Secretaria Municipal da Fazenda. Valor: R$ 6.290.120,20. Período: dez/2018 a dez/2020.

Responsáveis: Guilherme Bueno de Camargo (Secretário), Evandro Luis Alpoim Freire (Chefe de Gabinete) e Luciano Felipe de Paula Capato (Coordenador- COTEC)

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 021/2018-SF (peça 64), oriundo do Pregão Eletrônico nº 10/SF/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte ao usuário, às redes e à infraestrutura de tecnologia da informação no ambiente da Secretaria Municipal da Fazenda – SF, no valor estimado de R$ 6.290.120,20 (seis milhões, duzentos e noventa mil, cento e vinte reais e vinte centavos), abrangendo o período de dezembro de 2018 a dezembro de 2020; dos Termos Aditivos, dele decorrentes, nºs 01 (peça 65) e 02 (peça 74), tratando, respectivamente, de alteração do local de prestação dos serviços e prorrogação do Termo Contratual por 24 meses; e dos Termos de Apostilamento 02 (peça 70), 03 e 04 (peça 73), que cuidam, de reajuste no valor da contratação.

Na devida instrução, a SCE (peça 74) apontou o quanto segue, "in verbis":

4.1. As atividades "Elaboração de relatórios/documentação de atividades classificadas como complexidade especialista (estudo de divergências entre legado e novas funcionalidades)" e "Atividades de gerenciamento de projetos utilizando práticas de gestão de projetos como PMBOK e/ou similares" não se enquadram no objeto do contrato e não poderiam ser remuneradas com base nele, em infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da contratação, parte do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993[1] **(item 3.2.7.1)**;

4.2. Constatou-se que três pagamentos (25%) que compuseram a amostra analisada foram feitos com atraso, o que corresponde a infringência à subcláusula 7.1 da Cláusula Sétima do contrato – Do Pagamento **(item 3.2.10)**.

Após recebimento do Relatório Preliminar, a Pasta (peça 86) esclareceu que houve retardo de pagamento de um dia em apenas um dos processos mencionados e que ocorreu em razão de a Unidade Gestora ter recebido o processo de pagamento em atraso, o que resultou em falta de tempo hábil para a efetivação

[1] **Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

tempestiva do pagamento. Adicionou que não houve cobrança por parte da Contratada de qualquer compensação até aquela data.

Analisando as razões apresentadas, a SCE considerou superado o apontamento 4.1 e ratificou seu posicionamento no item 4.2, apesar deste estar relacionado a uma inconformidade menor.

Oficiada, a Secretaria (peça 104) informou que houve pendência de documentação da Contratada, que precisou complementar as informações fornecidas para o efetivo ateste e pagamento, o que impactou diretamente na data de pagamento, podendo ser caso de incidência da cláusula contratual 7.3[2] do Contrato e, aplicando-se tal cláusula, a contagem do prazo de 30 dias seria reiniciada na data em que a Contratada saneou a pendência documental. Desta maneira, o pagamento efetuado não seria considerado em atraso. Reiterou que a Contratada não requisitou qualquer compensação financeira a que teria direito caso o atraso se configurasse.

Aprofundando um pouco mais nesta resposta da Pasta, verifica-se que o Fiscal do contrato reportou o recebimento da Nota Fiscal nº 7205 em 12/04/2019, seguido pela solicitação da

[2] 7.3. Caso venha ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da Contratada, a fluência do prazo será interrompida, reiniciando-se a sua contagem a par6r da data em que estas forem cumpridas.

gestora do contrato em 22/04/2019 para anexação dos comprovantes de INSS e GRF, o que ocorreu em 02/05/2019. Foi identificado que a empresa efetuou o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais em 30/04/2019, o que pode ter contribuído para o atraso no processo. Posteriormente, o processo de pagamento foi encaminhado para liquidação em 02/05/2019, com a liquidação e o pagamento sendo autorizados e realizados até 09/05/2019. A DIEOF comunicou a liquidação e pagamento ao fiscal do contrato em 10/05/2019, quando então o processo foi formalmente encerrado.

Em nova manifestação, a SCE manteve seu posicionamento anterior.

Na sequência, a Assessoria Jurídica opinou pela manutenção do apontamento e, diante dos esclarecimentos trazidos pela Pasta, considerou a possibilidade de atenuar a irregularidade.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela relevação da impropriedade, requerendo o acolhimento da Execução em análise.

A Secretaria Geral, por sua vez, entendeu que o atraso de um dia em um dos pagamentos não tem o condão de, por si só, macular a execução contratual como um todo. Trouxe à baila

precedente desta Casa para opinar pela regularidade da execução do Contrato e dos Termos de Aditamento.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 021/2018-SF (peça 64), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte ao usuário, às redes e à infraestrutura de tecnologia da informação no ambiente da Secretaria Municipal da Fazenda – SF, no valor estimado de R$ 6.290.120,20 (seis milhões, duzentos e noventa mil, cento e vinte reais e vinte centavos), abrangendo o período de dezembro de 2018 a dezembro de 2020, dos Termos Aditivos e dos Termos de Apostilamento, dele decorrentes, especificados no relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o Pregão Eletrônico nº 10/SF/2018, foi julgado regular, cuja análise se deu no TC nº 5.313/2018.

Como se infere da instrução, o único apontamento que necessita ser enfrentado neste julgamento

decorre do atraso de um dia no pagamento à Contratada, conforme apontado no Item 4.2, do Relatório da Unidade Auditora.

Neste sentido, a Pasta argumentou que uma pendência de documentação por parte da Contratada exigiu complementação de informações para o efetivo ateste e pagamento. Essa situação teria acionado a cláusula contratual 7.3, reiniciando a contagem do prazo de 30 dias para pagamento, a partir da resolução da pendência. Assim, o pagamento, embora efetuado após a data originalmente prevista, não configurou atraso segundo os termos do contrato. Destacou, ainda, que não houve pedido de compensação financeira pela Contratada devido a esse incidente.

A justificativa da Pasta é considerada válida, à luz da Cláusula 7.3, que permite a suspensão do prazo estipulado caso sejam requeridas ações adicionais por parte da Contratada, retomando a contagem apenas após a conclusão dessas ações. Observou-se que o pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais pela Contratada foi realizado em 30/04/2019. Este ato é apontado como um fator determinante para o atraso no processo. Entretanto, a mencionada cláusula prevê e justifica tal situação, mitigando quaisquer potenciais violações.

Ademais, mesmo que a situação fosse diferente, o atraso de um único dia, não acarretando consequências financeiras ou evidências de má-fé ou dolo por parte da

Contratante, não é passível de comprometer a integridade da execução contratual.

Sendo assim, por considerar a falha devidamente justificada, julgo regular a Execução do Contrato no período e nos valores examinados, incluindo seus Termos Aditivos e de Apostilamento.

Após as comunicações de praxe, arquivem -se os autos.

É como voto.

TCM, 06 de maio de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.05.06 09:45:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

IMSF/EMC/RB